



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 007/2007

PROCESSO DE ORIGEM: 0106.000.00176/2006-5

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUSA (IE 19.435.854-2)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 09 de junho de 2009

ACÓRDÃO Nº 133/2009

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento da Conta MERCADORIAS. Decadência. Inocorrência. Margem de lucro de 90%. Irreal. Margem de lucro de 20% prevista no RICMS. Consoante com a verdade material.

1. A Lei 4.257/89, em seu art. 63, autoriza os agentes fiscais a se utilizarem de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo.

2. O levantamento da Conta MERCADORIAS é um procedimento técnico que visa verificar a omissão de vendas através da inequação entre os valores debitados e creditados à conta mercadorias relacionados no Mapa-roteiro nº 14.

3. A Decadência não se encontra configurada, pois não houve o pagamento antecipado, contando-se o prazo decadencial, neste caso, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não do fato gerador.

4. Dados retirados da escrita fiscal e dados retirados de uma Demonstração do Resultado do Exercício de emissão em 5 de abril de 2006, referente ao exercício de 2001 com margem de lucro próxima a 90%, o que se afigura irreal para a atividade desenvolvida pela Empresa, na qual o próprio Estado, em casos de estimativa, utiliza a margem de lucro de 20%.

5. Some-se a isto que, na utilização da famosa fórmula da contabilidade para chegar ao lucro bruto ($LB = V - CMV$, onde $CMV = EI + C - EF$), o resultado do lucro bruto encontrado com os dados constantes nos autos se aproxima de zero.

6. Se é certo que a diferença de valores apurados no confronto entre a escrita fiscal e contábil gera uma presunção de omissão de vendas, esta presunção é relativa, podendo ser ilidida por outros dados trazidos aos autos.

7. Utilização da margem de agregação de 20% estimada para a atividade da Empresa, nos termos do art. 28, § 1º do RICMS e do anexo XVIII do RICMS, que é mais consoante



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



com o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

8. Recurso conhecido e provido em parte.
9. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado